

# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 04 / 15.

DATA: 23 / 03 / 15.

Ementa: Torna proibido a cobrança de Taxa de esgoto no município de Paulo Afonso - BA

Autor: Ver. Edson Oliveira Maciel

Apresentado e lido na Sessão \_\_\_\_\_ de 30-04-15

## ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição, Justiça e R. Penal  
Em 09/04/15 Parecer nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ opina pela \_\_\_\_\_

A Comissão de Finanças, Documento F. e Pontes  
Em 09/04/15 Parecer nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ opina pela \_\_\_\_\_

A Comissão de \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Parecer nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ opina pela \_\_\_\_\_

A Comissão de \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Parecer nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ opina pela \_\_\_\_\_

A Comissão de \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Parecer nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ opina pela \_\_\_\_\_

A Comissão de \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Parecer nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ opina pela \_\_\_\_\_

1ª Discussão em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

2ª Discussão em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Outras ocorrências sobre a matéria:  
Parecer Jurídico nº 37/16 - inconstitucional  
Taxa arquivo 30-12-16

Remetido ao Prefeito para sanção em \_\_\_\_\_  
Sancionado em \_\_\_\_\_ Constituído na Lei Nº \_\_\_\_\_

Para Arquivo em 31-12-16

*[Handwritten Signature]*  
Câmara Municipal de Paulo Afonso  
Valéria Maria da Silva Ribeiro  
Secretária Adjunta



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
- Estado da Bahia -

**PROJETO DE LEI Nº. 04 /2015.**

"TORNA PROIBIDO A COBRANÇA DE TAXA  
DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE PAULO  
AFONSO – BAHIA."

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário aprova:

**Art. 1º** - Fica proibida a cobrança da taxa de esgoto no município de Paulo Afonso, Estado da Bahia.

**Paragrafo Primeiro:** A proibição a que se refere o caput deste artigo aplica-se à prestação dos serviços públicos essenciais de operação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

**Paragrafo Segundo:** A proibição nesta lei alcança qualquer denominação dada à cobrança, pela prestação dos serviços públicos elencados no paragrafo anterior.



PROJETO Nº _____	
DE _____	POR _____
VOTOS CONTRA _____	
MESA DA C.M./P.A. _____	
PRESIDENTE _____	

*[Handwritten Signature]*

**Art. 2º**- O não cumprimento da presente Lei acarretará à empresa infratora as seguintes penalidades:

- I- Advertência, na primeira infração
- II- Multa no valor de R\$: 5,000,00 (cinco mil reais), na segunda infração
- III- Multa no valor de R\$: 10,000,00 (dez mil reais), a partir da terceira infração.

**Paragrafo Único:** Os valores estabelecidos nos incisos II e III deste artigo serão cobrados por infração.

**Art. 3º** - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ficara encarregada de receber as denúncias e implementar a cobrança das multas.

**Art. 4º** - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 23 de Março de 2015

  
**Edson Oliveira Maciel**  
-Vereador-

## JUSTIFICATIVA


A taxa cobrada pelo serviço de esgotamento sanitário fornecido pela EMBASA foi instituída pelo Estado da Bahia por meio de Decreto 7,765/00. Assim em Face da Constituição Federal / 88 é a legislação Municipal que deveria tratar política, tarifaria nas concessões dos serviços de competência nos Municípios. Diante disso, não poderia o Estado da Bahia autorizar a cobrança por meio de Decreto, suprimindo a competência dos Municípios para autorizar por Lei própria a cobrança, que o instituiu uma clara afronta autonomia do Município de Paulo Afonso, e o princípio Constitucional da Simetria.

Para se tornar legal a Taxa de Esgoto cobrada pela EMBASA deve ser instituída com a definição de todas as suas bases de cobrança, mediante lei Municipal.

Conforme isto:

- Não houve contrato licitatório entre o Poder Concedente - Município, e o Concessionário acerca da obra pública geradora da "Tarifa";
- A legislação que permite a cobrança não foi formulada pelo poder concedente, o Município, o que fere a autonomia Local e o princípio constitucional da simetria;
- Ao ser formulada/pactuada por um ente federativo Estado diverso do local (Município), considera-se que a cobrança tarifária é inválida, e ilegal;
- Se a cobrança fosse válida, a natureza jurídica da cobrança pelo serviço público essencial, ainda que denomine como "Tarifa", característica típica atinente ao regime jurídico das sociedades de economia mista, é, em verdade, "Taxa".

O projeto chama atenção em face da Constituição Federal de 1988 no seu artigo 150 e artigo 97 do Código Tributário Nacional, que faculta a legislação municipal a tratar da política tarifária nas concessões dos serviços de competência dos Municípios e permitir o contrário, é afrontar claramente a autonomia dos entes federativos.

  
**Edson Oliveira Maciel**  
-Vereador-

**§ 3º** - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

**§ 4º** - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

**§ 5º** - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

**§ 6º** - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.

**§ 6.º** Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

**§ 7.º** A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

**Art. 97 do CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL:** Somente a lei pode estabelecer:

**I** - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

**II** - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

**III** - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

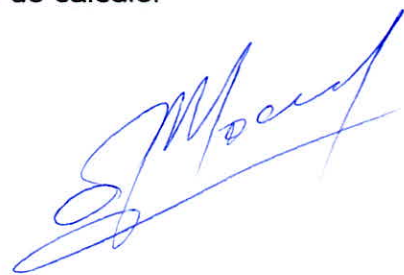
**IV** - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

**V** - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

**VI** - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

**§ 1º** Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

**§ 2º** Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.



**Art. 150. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

**I** - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;  
**II** - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**III** - cobrar tributos:

**a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

**b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

**c)** antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

**IV** - utilizar tributo com efeito de confisco;

**V** - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

**VI** - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

**a)** patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

**b)** templos de qualquer culto;

**c)** patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

**d)** livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

**e)** fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

§ 1º - A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.





**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**- Estado da Bahia -**

**OF/INTERNO/CMPA/ N°. 037/2016**

Paulo Afonso, em 05 de dezembro de 2016.

Ilm.º Senhor.


**Ver. Edson Oliveira Maciel**

Venho, por meio deste, encaminhar cópias dos Pareceres Jurídicos referente aos Projetos de Leis nº. 02/2015 e 04/2015, conforme solicitado.

Sem mais para o momento, dispensamos-lhe o protesto da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Igor Montalvão  
**- Assessor Jurídico -**

  
05/12/16  
Recebido



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

## ASSESSORIA JURÍDICA

**EMENTA.** PROJETO DE LEI Nº. 04/2015. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO PRESTADO E COBRADO PELA EMBASA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA E DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VIOLAÇÃO AO ART. 70, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

Consulente: **Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Paulo Afonso.**

Consultado: **Assessoria Jurídica.**

### 1. APRESENTAÇÃO.

Trata-se de consulta realizada pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final desta Casa junto à Assessoria Jurídica, com vistas a analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 004/2015, de iniciativa do Vereador Edson Oliveira Maciel, que proíbe a cobrança da taxa de esgoto no Município de Paulo Afonso.



O Projeto de Lei é composto por 04 (quatro) artigos.

É o relatório, passo a opinar.

## 2. DO PARECER.

A Constituição Federal ao dispor sobre as competências da União, lhe resguardou a prerrogativa de instituir as diretrizes do saneamento básico brasileiro, conforme se lê:

Art. 21. Compete à União

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Como forma de executar o comando constitucional, fora editada a Lei Federal nº. 11.445/07, denominada de *Lei Nacional do Saneamento Básico*, onde, do seu art. 1º, extraímos:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Mais adiante, o mesmo diploma legal assegura:

Art. 16. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:

I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, do Distrito Federal, ou municipal, na forma da legislação;

Como é sabido, no Estado da Bahia, e, portanto neste Município, a prestação do serviço público de saneamento básico compete a Empresa Baiana de Águas e Saneamento – EMBASA, sociedade de economia mista do Estado da Bahia, à qual é assegurada, por força de lei, a remuneração pelos serviços prestados, dentre eles, o de saneamento básico, nos termos do art. 29, I, II, III, § 1º, da Lei Nacional do Saneamento Básico, senão vejamos:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: **preferencialmente na forma de tarifas** e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes: (...).

Desse modo, a remuneração pela prestação do serviço público de saneamento básico decorre de imposição de Lei Federal, não se cogitando que Estados e Distrito Federal legislem contrariando as disposições nela constante, posto que cabe a União, dentro de sua competência constitucional, elaborar normas gerais, remanescendo aos demais Entes federados, excluído nesse caso o Município, sua suplementação naquilo que a mesma for omissa. Conforme preconiza o art. 24, VI, § 1º, 2º, 3º e 4º da CF:

**Art. 24** - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**VI** - florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A **superveniência de lei federal** sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, **no que lhe for contrário**.

Nesse passo, como há Lei Federal estipulando que o serviço de saneamento básico deve ser remunerado preferencialmente mediante o pagamento de tarifa (podendo ser adotada outras modalidades), torna-se forçoso reconhecer que remanesce ao *Estado* escolher a forma e o valor de tal remuneração, o que no Estado da Bahia fora feito através da Lei Estadual nº. 7.307/98, a qual estipulou que o serviço de saneamento básico deve ser remunerado, bem como que tal norma seria regulamentada pelo Poder Executivo Estadual:

Art. 2º.....

§ 3º - Nos logradouros, onde houver rede coletora de esgotos implantada, o Poder Público fica autorizado a:

a) **exigir do usuário o valor do serviço**, observado o prazo do "caput" deste artigo, tão logo seja ele posto à sua disposição;

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir de sua publicação.

Em atendimento a este último dispositivo, o Estado da Bahia regulamentou a referida norma por meio do Decreto de nº. 7.765/00, disciplinando que a remuneração pela prestação do serviço de saneamento básico seria através do pagamento de tarifa – e não de taxa como fez constar no Projeto de Lei ora posto sob apreciação – abrangendo todos os Municípios do Estado da Bahia, logo, obviamente, o Município de Paulo Afonso. Nesses termos, vejamos o que prescreve o art. 29, 30, I, do respectivo Decreto:

Art. 29 - **A coleta de esgoto será remunerada sob a forma de tarifa**, de acordo com a estrutura tarifária aplicada pela concessionária.

Art. 30 - A concessionária cobrará pelo esgotamento **um percentual sobre a tarifa de água**, para cobrir, juntamente com a tarifa de água, seus custos de operação, manutenção, depreciação, provisão de devedores, amortização de despesas e remuneração dos investimentos, conforme discriminado a seguir:

Í - sistemas de esgotamento sanitário, do tipo convencional, **localizados na Região Metropolitana de Salvador e nos demais Municípios do Estado – 80%;**

Observar-se-á, por oportuno, que em que pese a lei estadual e seu decreto regulamentador serem editados anteriormente a Lei Nacional do Saneamento Básico, com esta se coaduna, já que não lhe contraria, portanto, permanecendo válido e produzindo seus efeitos jurídicos, tudo em consonância com o que estabelece o § 4º do art. 24 da CF, acima já transcrito.

Diante disso, como em nosso Estado a prestação do serviço público de saneamento básico, e sua *conseqüente cobrança*, é de competência da EMBASA, sociedade de economia mista estadual, o presente Projeto de Lei ora sob apreciação, padece de utilidade prática, *uma vez que não há como obrigar o Município de Paulo Afonso a não cobrar por um serviço que por ele não é cobrado*, sequer há neste Município um Plano Municipal de Saneamento Básico.

Logo, *apesar de louvável a iniciativa*, o Projeto de Lei nº. 004/2015 se mostra inadequadamente legal para afastar a cobrança da tarifa de esgoto no Município de Paulo Afonso, incidindo em inconstitucionalidade formal, já que tal ato normativo deve ser de iniciativa do Poder Executivo do Estado da Bahia, seja por meio de decreto, seja por meio de lei, vez que a tarifa de esgoto fora fixada por lei estadual, posteriormente regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Assim sendo, o art. 70 da Constituição do Estado da Bahia garante:

Art. 70 - Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado (...).

Cumprir informar, que qualquer questionamento acerca da constitucionalidade do Decreto de nº. 7.765/00, deve ser efetivada por meio do mecanismo adequado, que seria a propositura de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ser proposta pelos legitimados na forma que estabelece a Constituição do Estado da Bahia, a ser julgada pelo Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Somente seria constitucional o presente Projeto de Lei, caso existisse um Plano Municipal de Saneamento básico, o que, por ora, inexistente no Município de Paulo

Afonso, razão pela qual não pode uma lei municipal se sobrepor a uma lei estadual, sob pena de afronta ao princípio da hierarquia das normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Ressalta-se, por seu turno, que o fato do serviço de saneamento básico está sendo prestado pela Embasa não viola as prerrogativas legislativas do Município, vez que a obrigatoriedade em tal serviço decorre da necessidade da **“conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”** nos termos do art. 24, VI da CF, cuja competência para legislar sobre tais assuntos compete concorrentemente a União, aos Estados e Distrito Federal. Como já delineado, a União editou a norma geral (Lei Nacional do Saneamento Básico), onde possibilitou a prestação do serviço de saneamento básico pelo Estado ou Município (art. 16, I), entretanto, como não há um Plano Municipal de Saneamento Básico, tal serviço continua a ser prestado pela EMBASA sem que isso importe em inconstitucionalidade.

Nesse diapasão, até que seja criado um Plano Municipal de Saneamento Básico, esta Casa Legislativa não pode legislar sobre matéria até então de competência do Estado da Bahia, haja vista que atualmente a prestação de tal serviço, bem como sua cobrança, advém de ato normativo estadual.

### 3. CONCLUSÃO.

Após análise técnica, opina esta assessoria jurídica pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº. 04/2015, por incidir em usurpação de competência da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia e do Poder Executivo Estadual.

É o parecer.

Paulo Afonso 15 de abril de 2015.

**Igor Matos Montalvão.**

Assessor Jurídico.

OAB – Sec. BA 33.125.